



ACÓRDÃO N° _____. _____. - DJE: ____/____/2018.

TRIBUNAL PLENO.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 0031696-49.2009.814.0301

COMARCA: BELÉM/PA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 312/313

RELATOR: Des. RICARDO FERREIRA NUNES

AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO COM ESCUDO NO ART. 1.042 DO CPC EM FACE DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ERRO GROSSEIRO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVISÃO EXPRESSA DO AGRAVO CABÍVEL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I – Considerando que a decisão de admissibilidade do recurso extraordinário foi publicada após a vigência do novel diploma processual civil, não há como afastar a sua incidência no caso vertente.

II – O Novo Diploma Processual Civil prevê expressamente o agravo cabível contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional pela sistemática da repercussão geral, qual seja, o Agravo previsto no art. 1.021, constituindo erro grosseiro a interposição de recurso diverso.

III – Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

À unanimidade de votos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer, porém, negar provimento ao Agravo Interno em Agravo em Recurso Extraordinário, mantendo todos os fundamentos da decisão hostilizada. As notas taquigráficas fazem parte integrante deste julgado. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém (PA), 17 de Outubro de 2018.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Relator e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 0031696-49.2009.814.0301

COMARCA: BELÉM/PA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 312/313

RELATOR: Des. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão desta Presidência que não conheceu do agravo interposto com



fulcro no art. 1.042 do CPC/2015 por constituir erro grosseiro uma vez que a decisão atacada fundamentou-se na sistemática da repercussão geral

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 312/313):

(...) Como asseverado, cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC-2015. Referido recurso, segundo narra o agravante, tem por escopo afastar a negativa de seguimento do apelo raro. No que pesem as razões expendidas, friso que o agravante incorreu em erro grosseiro, já que o meio adequado para desafiar a decisão denegatória do recurso especial decidido com base na sistemática de recursos repetitivos é o agravo interno do art. 1.021 do CPC/2015. Não se trata de formalismo excessivo ou mesmo de dúvida acerca do recurso cabível que demande interpretação de dispositivo de lei, mas da aplicação de dispositivo de lei claro e objetivo. Eis o teor dos arts. 1.021 e 1.042/CPC: Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. - grifei Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...) § 2o O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. Nem se alegue a possibilidade de fungibilidade, pois, nos termos da orientação da instância especial, a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso que deveria ter sido manejado afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro. Vejamos: (...) 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outra de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. (...) (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) Nessa circunstância, o Código de Processo Civil em seu art. 932, III, preleciona que incumbe ao relator não conhecer do recurso inadmissível. Ilustrativamente: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO LEGAL. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (...) 2. O art. 932, III, do CPC de 2015, dispõe que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 644.170/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016) (Negritei). Assim sendo, com fundamento nos arts. 932, III; 1.021 e 1.042, todos do CPC-2015, não conheço do presente agravo por ser incabível para impugnar recurso especial, cujo seguimento fora negado com base na sistemática dos recursos repetitivos. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Inconformado, sustenta o agravante acerca da possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal, devendo o agravo em recurso especial ser recebido como agravo interno.

Assim, pugna pelo provimento do agravo interno e, conseqüente, admissão do agravo interposto às fls. 295/303.



É o relatório do necessário. Passo a proferir voto em atenção a novel disciplina do Agravo Interno, especialmente, art. 290 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução n. 13, de 11 de maio de 2016, publicado no DJE de 12.05.2016.

VOTO

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Inicialmente, registro que do cotejo entre os fundamentos que ensejaram o indeferimento do recurso extraordinário e as razões suscitadas pelo agravante, não vislumbro motivos capazes para infirmar a decisão atacada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Com base no direito intertemporal, correta está a decisão impugnada uma vez que a decisão de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 25/10/2016. (fl. 291). Ora, tendo o Novo Código de Processo Civil entrado em vigor no dia 18 de março de 2016, todos os operadores do direito estão obrigados, a partir desta data, a se submeter às novas regras não podendo arguir o desconhecimento da lei.

In casu, a nova legislação processual civil previu expressamente o cabimento do recurso correto contra decisão proferida em sede de recursos repetitivos e repercussão geral, sendo este o agravo do art. 1.021 do CPC/2015.

Como já mencionado na decisão impugnada, a impossibilidade de fungibilidade entre os agravos do art. 1.042 e 1.021 do CPC não se revela excesso de formalismo. É que a nova lei processual não deixa margem para dúvidas acerca do recurso correto a ser interposto em cada caso. Este é o entendimento pacífico das Cortes Superiores, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário (art. 1.042 do CPC).

2. A interposição de agravo regimental (interno) é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RE no RHC 82.072/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 06/02/2018) - grifei

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, I, B DO CPC DE 2015 - CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, § 2º, CPC DE 2015 - INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC DE 2015 - ERRO GROSSEIRO - INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê no art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC de 2015, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo.



2. A parte agravante interpôs agravo em recurso especial previsto no art. 1.042, caput, do CPC de 2015 e não o agravo interno perante o Tribunal local, não sendo admitida, consoante a lei e jurisprudência do STJ, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 985.072/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017) - grifei

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão a quo que aplica a sistemática da repercussão geral (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes). II – Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que após 19/11/2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 875527 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 02-12-2015 PUBLIC 03-12-2015) - grifei

Desta feita, friso e ratifico que o agravante incorreu em erro grosseiro, já que o meio adequado para desafiar a decisão denegatória do recurso extraordinário decidido com base na sistemática da repercussão geral é o agravo interno do art. 1.021 do CPC/2015, não havendo possibilidade da aplicação da fungibilidade recursal.

Assim, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO, PORÉM, NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Extraordinário, mantendo a decisão hostilizada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 17 de outubro de 2018

Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**

Relator e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.